

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
BACHARELADO EM DIREITO

RONALDO MEIRELES BARRETO JÚNIOR

AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PSICOPATAS NO BRASIL

NATAL/RN
2014
RONALDO MEIRELES BARRETO JUNIOR

AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PSICOPATAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte como requisito final
para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Nelisse de Freitas
Josino Vasconcelos

NATAL/RN
2014
RONALDO MEIRELES BARRETO JÚNIOR

AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PSICOPATAS NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário do Rio
Grande do Norte – UNI-RN como requisito
final para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^o Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos
(Orientadora)

O Estado proíbe ao indivíduo a prática de atos infratores, não porque deseje abolí-los, mas sim porque quer monopolizá-los.

FREUD, Sigmund.

RESUMO

O presente trabalho aborda o tratamento despendido aos psicopatas dentro do sistema penitenciário brasileiro, construindo paradigmas a partir de modelos prisionais estrangeiros e discutindo os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários pátrios acerca do tema. Ao desvelar o quadro de violência e vulnerabilidade no qual a sociedade brasileira está inserida, é indubitável a essencialidade da maior exposição informativa desse transtorno de personalidade, para a melhor consciencialização da população.

Palavras-chave: Psicologia jurídica. Psicopatia. Sistema penitenciário. Leis brasileiras.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....

CAPÍTULO I – A MENTE PSICOPATA

1.1 Classificação e caracterização da psicopatia.....

1.2 A gênese e o funcionamento da mente psicopata.....

1.3 O contingente populacional do transtorno e a população carcerária.....

1.4 As diferenças entre psicopatas, serial killer e psicóticos.....

1.5 A consciência da prática *contra legem*.....

CAPÍTULO II – O ENCARCERAMENTO DO PSICOPATA

2.1 Imputabilidade.....

2.2 Inimputabilidade.....

2.3 Semi-imputabilidade.....

2.4 Aplicabilidade da pena *versus* medida de segurança.....

2.5 O comportamento carcerário do psicopata e a ressocialização.....

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tratamento despendido aos psicopatas dentro do sistema penitenciário brasileiro, construindo paradigmas a partir de modelos prisionais estrangeiros e discutindo os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários pátrios acerca do tema. Ao desvelar o quadro de violência e vulnerabilidade no qual a sociedade brasileira está inserida, é indubitável a essencialidade da maior exposição informativa desse transtorno de personalidade, para a melhor consciencialização da população.

A psicopatia, em seus diversos graus de diagnóstico, é encontrada em grande profusão entre as grades dos presídios, sendo esquadrinhada nas mesas das agências de criminalização secundária. Policiais, promotores, juízes e agentes penitenciários desdobram-se, de modo diário, para debelar ou atenuar problemas que deveriam ser atenciosamente encarados como questões de saúde pública.

No caminho para desenredar a imódica e ubíqua criminalidade do Brasil, é primordial avaliar o perfil do transgressor, para que a responsabilização pelos atos praticados seja feita de forma legalmente justa. Nesse diapasão, o estudo a seguir, propõe-se a trazer as conceituações e explanações necessárias à elucidação dos quadros de psicopatia, além dos reflexos na natureza comportamental e na conduta social, dentro da abordagem da psicologia jurídica.

Aduz-se sobre as características mais comuns das infrações penais e crimes praticados pelos psicopatas, com abordagem dada pelos tribunais nacionais e as cortes internacionais. Explanando sobre a real razão de ser da pena e a aplicação da medida de segurança, confrontando esses dois institutos com o escopo de encontrar a melhor forma de garantir a efetividade e equidade das medidas discutidas. Além disso, a atual estrutura do Poder Judiciário e as leis brasileiras serão abordadas para revelar e explicar como os criminosos psicopatas são vistos e tratados e qual seria a mais eficaz forma de abordagem dentro do sistema carcerário. Foi utilizado o método dedutivo para a realização desta pesquisa, através de estudo com livros, enciclopédias, artigos psiquiátricos, internet e revistas.

CAPÍTULO I

O PSICOPATA E O CRIME

1.1 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA PSICOPATIA

Ao longo dos anos, criou-se uma cortina de fumaça em torno desse transtorno de personalidade, que hodiernamente desveluda-se e traz à tona a singularidade dessas mentes e a sua grande profusão na sociedade. A evolução das ciências médicas possibilitou uma melhor explanação e um diagnóstico mais apurado dos diversos graus de psicopatia, mas estamos bem aquém da compreensão exata desse distúrbio.

Como tudo que envolve a mente, a psicopatia é cercada de subjetividades e não há exatidão absoluta em seus estudos. Assim disserta BONFIM (2004) sobre o complexo invólucro que envolve esse transtorno:

O terreno da psicopatia é movediço, ainda pouco científico, existindo hoje mais de 202 termos diversos utilizados como sinônimos para a psicopatia, 55 características clínicas apresentadas, assim como uma tipologia de 30 comportamentos psicopáticos diferentes.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo esta a agência especializada em saúde vinculada a Organização das Nações Unidas (ONU), através de sua Classificação Internacional de Doenças (CID), elenca a psicopatia como transtorno de personalidade antissocial, caracterizado por um

Desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

“A psicopatia é uma síndrome - um conjunto de sintomas relacionados” diz HARE (2013), e ainda pode ser descrita como “*transtorno da personalidade*” (TRINDADE, 2011, p. 162). Acerca da caracterização do indivíduo psicopata, esclarece SILVA (2008) que:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Ainda nesse sentido, sintetiza BONFIM (2004):

Tal indivíduo, de perfil hedonista, preocupa-se somente com o próprio prazer, não ama - como afirmado por Clerkey, é incapaz de amar com autenticidade, porque, devido ao egocentrismo, somente ama a si próprio -, não sente remorso.

Eles são portadores de um distúrbio da personalidade antissocial, que, de acordo com o Manual Estatístico de Diagnósticos de Doenças Mentais da Associação Americana de Psiquiatria se revela da seguinte forma:

Este termo se refere a indivíduos cronicamente anti- sociais, e que estão em dificuldades, não tirando proveito nem da experiência e nem das punições sofridas e não mantendo lealdade real a qualquer pessoa, grupo ou código. São frequentemente empedernidos e hedonistas, mostrando acentuada imaturidade emocional, com falta de senso de responsabilidade, falta de tirocínio e habilidade de racionalizar sua conduta de modo que pareça justificável e razoável (MARANHÃO, 2008, p. 80).

Esse diagnostico, comprova a incapacidade de ressocialização desses seres, pois não se pode aprender com um erro que não se cometeu. Porque para eles suas condutas são perfeitamente normais. Tudo não passa de mero prazer e divertimento (SILVA, 2008).

São descritos como impulsivos, irresponsáveis, costumam apresentar problemas precoces de comportamento, necessitam permanentemente de excitação e seus controles comportamentais são pobres. Ofendem-se rapidamente e se tornam agressivos por coisas consideradas banais. Porém sabem dissimular e atuar com maestria.

Nestes termos, nota-se que há verdadeira conflagração de interesses entre a personalidade psicopática e o bem estar social. Esta constante pugna com a coletividade acaba por gerar grande insegurança quanto a condução social destes indivíduos, diante da postura verdadeiramente anárquica que o transtorno acarreta. Porém, o choque por si só não é o bastante para levar o psicopata a sofrer sanções, isto só ocorre quando esse modo de vida converge em práticas contrárias as leis penais.

1.2 A GÊNESE E O FUNCIONAMENTO DA MENTE PSICOPATA

A origem desse transtorno intriga as ciências médicas, sendo motivo de significativo imbróglio, no qual discute-se se a gênese é biológica ou derivada do condão social que se encontra o indivíduo acometido. Para CASOY (2008), tradicionalmente, o comportamento psicopata é consequência de fatores familiares ou sociológicos, mas alguns pesquisadores encontraram diferenças cerebrais entre psicopatas e pessoas normais que não podem ser descartadas. É o caso do pesquisador Dominique LA PIERRE apud CASOY (2008), ao sugerir que o córtex pré-frontal, área do planejamento em longo prazo, julgamento e controle de impulsos, não funciona normalmente em psicopatas.

Tudo começa com o lobo pré-frontal, que é a principal região envolvida nos processos racionais, ela se divide em: córtex dorsolateral pré-frontal, que está associada a ações cotidianas do tipo utilitárias, como decorar um número de telefone; e o córtex medial pré-frontal, que recebe maior influência do sistema límbico, definindo as ações tomadas nos campos pessoais e sociais (SILVA, 2008).

O sistema límbico é responsável por todas as emoções dos seres humanos e tem em sua estrutura principal a amígdala, que funciona como um regulador das emoções. As rédeas racionais, sem as emoções, não são suficientes para inibir certas atitudes reprovadas pela sociedade e pelas leis. Pois, *a interconexão entre a emoção (sistema límbico) e a razão (lobos pré-frontais) é que determina as decisões e os comportamentos socialmente adequados* (SILVA, 2008).

Outras pesquisas, realizadas pelo psicólogo norte-americano ADRIAN RAINE apud CASOY (2008), mostraram que indivíduos homicidas e com históricos de atos criminosos violentos apresentam as mesmas características no córtex pré-

frontal, *apresentando uma reduzida porção de matéria cinzenta nesta região - em média 11% menos matéria cinzenta*. Enumeras pesquisas mostram que defeitos cerebrais tem importante ligação com o comportamento violento, pois quando o sistema límbico, descrito acima, apresenta defeito as consequências são desastrosas e incontrolavelmente agressivas.

Como dito acima, a amígdala, como centro do sistema límbico, é a responsável por todas as emoções do ser humano, desde a raiva, o medo até a compaixão. Como essa estrutura é o nosso *coração mental* (SILVA, 2008), os psicopatas tornam-se incapazes de sentir qualquer tipo de sentimentos positivos, visto que suas amígdalas não transmitem de forma satisfatória as informações para que o lobo frontal possa realizar comportamentos adequados. Isso mostra de forma inegável, que apesar de racionais, os psicopatas não têm os inibidores de comportamento essenciais para todo e qualquer ser humano: as emoções.

Também através da psicanálise de Freud (século XIX), explica-se as fases da personalidade e tenta-se demonstrar o porquê dos psicopatas serem portadores de transtorno da personalidade. Esse ramo da psicologia jurídica divide a personalidade em três partes que se desenvolvem em diferentes níveis de consciência, são elas o *id*, o *ego* e o *superego*. (LOPÉZ, 2007).

O primeiro, atua no inconsciente, é regido pelo princípio do prazer e pela satisfação imediata dos impulsos mais primitivos, sem levar em conta as consequências. O segundo, é uma evolução do primeiro e atua a nível de consciência e pré-consciência. É regido pelo princípio de realidade que reprime os desejos inadequados do *id*. O terceiro, é um censor das funções do *ego*, sendo a origem do sentimento de culpa e medo da punição. Sendo o psicopata desprovido do *ego* e do *superego*, não tendo nada que iniba seus impulsos primitivos do *id*.

1.3 O CONTINGENTE POPULACIONAL DO TRANSTORNO E A POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Apesar das dúvidas sobre as origens ou causas do transtorno, sabe-se que sua existência faz parte da realidade social atual, podendo influenciar severamente a vida das pessoas, muitas vezes de forma incógnita.

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, "pais e mães de família", políticos etc. (SILVA, 2008, p.33).

De acordo com a classificação americana de transtornos mentais, a prevalência geral do transtorno da personalidade anti-social ou psicopatia é de *cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias* (SILVA, 2008). Pela propensão maior ao desenvolvimento de práticas transgressoras, em razão da natureza sintomática do distúrbio, é na população carcerária que se encontra volumoso número desses indivíduos. Segundo HARE apud SILVA (2008), a prevalência desses indivíduos na população carcerária gira em torno de 20%. No entanto, essa minoria é responsável por mais de 50% dos crimes graves cometidos quando comparados aos outros presidiários.

Alguns estudiosos, através de pesquisas com o contingente carcerário, buscam estabelecer o paralelo entre o criminoso comum e o portador do transtorno da personalidade psicopata. Merecedoras de destaque, as pesquisas feitas pelo Dr. Christopher Patrick, em 1995, e pelo Dr. Robert Hare, no ano de 1996, onde o primeiro concluiu que prisioneiros psicopatas reagem de forma diferente, em relação a prisioneiros não psicopatas, diante de imagens agradáveis, neutras e desagradáveis, ao se portar da mesma forma independentemente do conteúdo das imagens. Enquanto os prisioneiros não psicopatas esboçam reações diferentes para cada imagem, inclusive exteriorizando o medo em algumas delas.

Já o Dr. Hare, apud CASOY (2008), em um estudo semelhante ao susodito, substituiu as imagens por palavras como "câncer" e "mesa", e obteve a mesma frieza emocional observada pelo Dr. Patrick, apud CASOY (2008). Só que desta vez, nesse segundo estudo, analisada de forma mais categórica, examinou-se as atividades neurais e constatou-se a neutralidade dessas atividades nos psicopatas em relação a todas as palavras.

O difícil e complexo diagnóstico da psicopatia, aliado aos insuficientes serviços de atendimento em saúde pública do Brasil, culminam com uma população que padece na falta de atendimento. Segundo SOARES (2010), na população em geral, as taxas dos transtornos de personalidade podem variar *de 0,5% a 3%, subindo para 45-66% entre presidiários*.

Sendo que a população carcerária em sua maioria é notoriamente de origem pobre, sem acesso a serviços de qualidade na prevenção ou intervenção médica nos tratamentos de doenças, como as mentais. E essa realidade dos cárceres brasileiros é apavorante. Ao analisar o estado das prisões, WACQUANT (2001) afirma que:

Se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula, com efeito, as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos públicos.

1.4 AS DIFERENÇAS ENTRE PSICOPATAS, SERIAL KILLER E PSICÓTICOS

Pode-se entender que viver em sociedade é estar presente num grupo de pessoas, comungando ideias, partilhando interesses e contribuindo para a manutenção do bem-estar social. Como já abordado anteriormente, a vivência de um psicopata em sua comunidade é difícil, devido as alterações na personalidade, decorrentes do transtorno, e a sua natural tendência a transgressão social acaba por desvelar-se em algum momento. São muitas as tendências patológicas do distúrbio, algumas delas tem reflexos fortemente riscosos quando o indivíduo começa a delinquir. Faz-se mister ressaltar aqui, dentre tantos, os psicopatas homicidas, que cometem crimes mais graves, sendo privados de sentimento de culpa e remorso.

Dentre os mais analisados, destaca-se o serial killer, ou assassino em série, criminosos com o perfil patológico que, segundo CASOY (2008), cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. Esses intervalos temporais, são o mote para as diferenciar e classificar os tipos que se afastam do assassino em série dentro da doutrina.

GREIG (2010) elucida sobre o mote histórico que acompanha os assassinos em massa, não sendo este um privilégio dos tempos atuais, mas sim já manifesto em outros contextos até por grandes líderes, com perversidades assustadoras.

Assassinos em massa existem desde o início dos registros históricos. Em algumas épocas, eram reis, rainhas e príncipes – pense em Vlad, o Empalador; Catarina, a Grande; ou o insano líder otomano Murad IV. Métodos de tortura e assassinato terrivelmente cruéis que hoje consideramos totalmente desumanos fizeram parte da vida cotidiana durante muitos séculos e civilizações, desde os astecas e os bárbaros, até as antigas culturas da Polinésia e a Europa Medieval. Nos tempos modernos, atrocidades autorizadas pelos governos foram cometidas em larga escala, por exemplo, na Alemanha nazista e, mais recentemente, em Ruanda.

Segundo CASOY (2008), o motivo do crime praticado pelo assassino em série não faz sentido para ele mesmo. Essa seqüência de delitos faz parte de um círculo vicioso, que só termina quando o agente é preso ou morto. Uma evidência apontada por esses assassinos é que eles, depois de cometerem o assassinato, ou seja, depois que a vítima morre, ele volta ao abandono de sua fúria e ódio, misteriosos, por si mesmo.

As classificações dos assassinos em série não são rígidas, tendo ainda os mass-murderer (assassinos em massa), sendo aqueles que matam muitos no mesmo local e episódio, e os spree-killers (matadores ao acaso), que assassinam várias pessoas em curto intervalo de tempo e locais diversos. BONFIM (2004) apud MORILLAS FERNÁNDEZ, lembra que:

Um psicopata não tem que ser necessariamente um assassino-em-série, uma vez que somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos-seriais. Destes – ou seja, dos assassinos-seriais -, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia. Mas os psicopatas que margeiam as normas sociais, não necessariamente se tornam matadores-seriais, uma vez que, de acordo com a psicopatia desenvolvida e o grau da mesma, podem praticar crimes ou desvios comportamentais de outro gênero.

Conforme já foi ressaltado nesse estudo, estabelecer o diagnóstico de psicopatia é de toda forma complexa e dispendiosa. E esses percalços acabam por criar verdadeira celeuma na definição de sanidade desses indivíduos, que já não são mais considerados portadores de enfermidade mental como outrora, não possuindo quadro de perda do senso de realidade, como os psicóticos. Podendo este doente mental vir a delinquir, e essa enfermidade O doente mental psicótico, que chega a delinquir, não é consciente de seu estado, não concebendo seus delírios e alucinações como tais, mais sim como se fossem a própria realidade (BONFIM,

2008). Segundo SILVA (2008), os psicopatas não são considerados loucos, ou seja, a psicopatia não é enquadrada como uma doença mental, ao contrário disso, seus atos criminosos não provem de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

1.5 A CONSCIÊNCIA DA PRÁTICA CONTRA LEGEM

Vale ressaltar que, ao contrário do que se pensa, a palavra consciência não diz respeito apenas à capacidade de pensar e ter ciência das ações físicas e mentais. Ser consciente é também a manifestação da capacidade que cada indivíduo tem de estabelecer ligações emocionais com o próximo. Diz respeito ao modo de ver o mundo e como se inserir nele de maneira a satisfazer as necessidades sem machucar ninguém, tanto física quanto psicologicamente (SILVA, 2008). *A consciência depende não apenas da capacidade de imaginar as consequências, mas também da potencialidade de conversar consigo mesmo mentalmente* (HARE, 2013).

A consciência impulsiona o ser humano a ir ao encontro do outro, colocando-o em seu lugar e entendendo sua dor, e é fator determinante do papel que cada um desempenha em sociedade (SILVA, 2008). Como afirma LÚRIA apud HARE, o discurso interior, a voz que vem de dentro, desempenha papel crucial na regulação do comportamento (HARE, 2013). *Não há como se estabelecer o comportamento adequado, a iniciativa adequada, sem a prévia noção do ser e de suas implicações com a ordem natural e com a vida humana* (NADER, 2011).

No entendimento de SILVA (2008) apud HARE, os psicopatas têm total ciência dos seus atos, ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa.

No viés da gênese organicista da mente psicopática, na qual sua

explicação reside em diferenças fisiológicas no funcionamento cerebral, mais precisamente no sistema límbico, conforme já exposto anteriormente neste capítulo, o psicopata é incapaz de sentir, de amar, de ser verdadeiramente humano. Esses seres são totalmente desprovidos de sentimentos, incapazes de ver no outro uma vida a ser respeitada, pois veem neles apenas um objeto a ser usado ou uma pedra a ser retirada do caminho. Eles são uma combinação explosiva de incapacidade de amar, ausência de culpa e anti-sociabilidade (MARANHÃO, 2008).

De acordo com MELOYM apud CASOY (2008), a falta de emoções do psicopata e sua observação predatória podem ser comparadas à frieza dos répteis, que não têm a parte límbica do cérebro, onde residem as memórias, emoções, socialização e instintos paternos. Seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Assevera SILVA (2008) que os psicopatas *parecem fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência*. HARE (2013) vai mais longe, ao afirmar que em alguns aspectos, esses indivíduos são como andróides, da ficção científica, desprovidos de emoção, e que não conseguem imaginar o que seres humanos experimentam. Eles são tão desprovidos de consciência que chegam a se ver como vítimas, pois não entendem o porquê de estarem sendo punidos, visto que obedeceram as regras corretamente, só que, no caso, as suas próprias regras.

Quando interrogado sobre seus crimes, John Wayne Gacy, *serial killer* que torturou e matou 33 jovens nos Estados Unidos disse que era mais vítima do que criminoso, pois fora feito de “*bode expiatório*” e perguntou “*Será que tem alguém no mundo, em algum lugar, que pode entender como é difícil, como dói ser John Wayne Gacy?*” (HARE, 2013).

Às vezes, eles dizem experimentar emoções fortes, mas são incapazes de descrever as sutilezas dos vários estados emocionais. Por exemplo, igualam amor e impulso sexual, tristeza e frustração, raiva e irritação. ‘Eu **acredito** em emoções: ódio, raiva, cobiça e ganância’, disse Richard Ramirez, ‘o caçador noturno (HARE, 2013, p. 67).

É interessante ressaltar que, apesar de não sentirem, psicopatas sabem

fingir muito bem certas emoções, pois tem um forte poder de persuasão, porém a representação e a tentativa de demonstrar certos sentimentos faz parte do seu jogo de simulação. Conseguem criar histórias fantásticas para suas vítimas e às vezes para as próprias autoridades, vão de estudantes do colegial à cientistas cotados ao prêmio Nobel em questão de minutos. Conseguem perceber com facilidade as fraquezas e necessidades de suas vítimas em potencial e como mágica tornam-se o que a pessoa sempre sonhou na vida. Como vivem em um mundo paralelo podem se transformar no que quiserem, podem ser aquilo que o momento pede, com uma capacidade de adaptação extraordinária. Fazem todo o possível para ser o que suas vítimas necessitam, pelo menos até conseguirem o que querem.

CAPÍTULO II

O ENCARCERAMENTO DO PSICICOPATA

2.1 IMPUTABILIDADE

Antes de entendemos a imputabilidade, faz-se necessário o estudo da culpabilidade, já que a imputabilidade é um elemento da culpabilidade. Entende-se por culpabilidade, segundo NUCCI (2008):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo a agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito.

Culpabilidade é o entendimento que será feito por quem julga, sobre a capacidade que tinha o sujeito ativo do delito de saber o que fazia no momento da conduta delituosa, de portar-se como a lei desejava ou ainda de entender e perceber as circunstâncias, motivações ou consequências desta conduta. Ela é composta dos seguintes elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa.

O Código Penal Brasileiro não traz a definição de imputabilidade penal, essa vem estabelecida por exclusão, tratando somente da inimputabilidade no seu artigo 26 e da semi-imputabilidade, no parágrafo único do mesmo artigo. Imputabilidade conforme NUCCI (2008) é:

O conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento.

Se o agente não determina-se de acordo com a capacidade de entender o

caráter ilícito do fato, está ele praticando fato típico e antijurídico, mas não culpável, não seria ele considerado imputável. A imputabilidade torna o agente responsável pela prática do crime, sujeitando-o à imposição da pena, desde que presentes os demais elementos da culpabilidade.

Para que o agente seja então considerado imputável se faz necessária à presença de um binômio, consistente em sanidade mental e maturidade. É esse binômio que confere ao indivíduo a capacidade de compreender a ilicitude do fato e de determinar-se segundo esse entendimento, ou seja, para que alguém seja considerado imputável tem que possuir uma condição natural de maturidade e sanidade mental (PRADO, 2002).

NUCCI (2008) traz uma definição acerca desse binômio:

Higidez mental é a saúde mental mais a capacidade de apreciar a criminalidade do fato; maturidade é o desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir estruturar as próprias ideias e possuir segurança emotiva, além de equilíbrio no campo sexual.

A imputabilidade apresenta um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. FRANÇA (1998) traz a distinção existente entre imputabilidade e responsabilidade:

Imputabilidade é a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. É um fato subjetivo, psíquico e abstrato. Ao cometer uma infração, o indivíduo transforma essa capacidade num fato concreto. Já a responsabilidade é uma consequência de quem tinha pleno entendimento e deverá pagar por isso.

Conforme o exposto, não se pode confundir os conceitos de imputabilidade e de responsabilidade, haja vista que, embora interligados, a primeira trata-se de uma condição pessoal de quem é capaz de entender a ilicitude do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, enquanto que a segunda é uma consequência de quem deveria ter agido de determinada maneira e não agiu, devendo se responsabilizar pelos atos cometidos.

Imputável é o agente mentalmente desenvolvido e mentalmente são, que possui a inteira capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de

determinar-se de acordo com esse entendimento.

O grande problema é determinar se os psicopatas são imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, isto para a aplicação de uma sanção, quando os mesmos vêm a cometer algum tipo de delito. Alguns doutrinadores consideram que os psicopatas devem ser considerados semi-imputáveis, por não serem inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, apresentando assim uma perturbação da saúde mental, tendo sua pena reduzida por esse aspecto.

Mas há também quem os considera imputáveis, tendo o tratamento igual ao de qualquer indivíduo que cometa algum crime, trazendo grandes problemas no tratamento tanto punitivo quanto repressivo desses psicopatas, pois eles estariam convivendo com outros delinquentes num ambiente não propício para sua ressocialização, ou seja é preciso sim separar os criminosos psicopatas dos demais presos, pois colocando indivíduos com personalidade antissocial nas penitenciárias não ajudaria na recuperação dos outros que lá se encontram, contribuindo assim para o desajuste total na ressocialização dos presos.

Geralmente os psicopatas são considerados semi-imputáveis, por não serem inteiramente capazes de compreender a ilicitude dos fatos ou de se determinarem segundo esse entendimento. Porém nada impede que eles sejam considerados imputáveis e até mesmo inimputáveis, devendo ser analisado em cada caso concreto.

2.2 INIMPUTABILIDADE

São excludentes da imputabilidade, a doença mental, desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

A doença mental, segundo BITENCOURT (2004), é a perturbação mental e psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento.

Desenvolvimento mental incompleto é o desenvolvimento que ainda não se conclui, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de

convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional.

Já o desenvolvimento mental retardado é o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica.

Por fim, temos a embriaguez, que é causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sejam eles entorpecentes, estimulantes ou alucinógenos.

O inimputável é capaz de conhecer um injusto penal, isto é, algo não permitido pelo ordenamento, mas não merece ser socialmente reprovado, por ausência de capacidade de entendimento do ilícito ou de determinação de agir conforme esse entendimento. Cabe-lhe, ao invés da pena, típica sanção penal aplicável aos criminosos, a medida de segurança, espécie de sanção voltada à cura e ao tratamento.

Haverá a inimizabilidade quando o agente apresentar a falta daquele binômio já exposto acima, sanidade mental e maturidade. Assim sendo, será inimputável o agente que não apresentar a capacidade de entender a ilicitude do fato e de não agir de acordo com esse entendimento. O artigo 26 do Código Penal Brasileiro dispõe o seguinte:

Artigo 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim traz CASOY (2002):

Insanidade, frequentemente alegada em tribunais para a tentativa de absolvição do assassino, não é uma definição de saúde mental, como muitos acreditam. Seu conceito legal se refere à habilidade do indivíduo em saber se suas ações são certas ou erradas no momento em que elas estão ocorrendo.

Em relação à implicação legal dos psicopatas na inimizabilidade, não se tem uma situação jurídica concreta, pois vai depender do caso concreto e do perfil de cada indivíduo, devendo analisar de forma rigorosa, para depois se chegar à questão de sua imizabilidade, enquadrando-o ou no caput do artigo 26 ou no seu parágrafo único.

Mas, na maioria dos casos, os psicopatas são capazes de entender suas atitudes, tendo consciência de seus atos. Sendo assim, deve-se analisar caso a caso, observando a capacidade de entendimento e de autodeterminação, para que seja realizada a aplicação da medida adequada.

2.3 SEMI-IMPUTABILIDADE

Conforme expõe o artigo 26, parágrafo único do Código Penal:

Artigo 26 [...] Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de 1(um) a 2/3 (dois terços), se o agente. Em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Este dispositivo trata da hipótese da semi-imputabilidade, capacidade ou entendimento do ilícito do fato apenas reduzido, também chamada de culpabilidade diminuída ou imputabilidade diminuída ou atenuada. Assim ensina PRADO (2002):

A semi-imputabilidade está situada entre a imputabilidade e a inimputabilidade, constituindo uma área intermediária limítrofe, a zona cinzenta situada entre a saúde mental e a insanidade. Ela não elimina completamente a imputabilidade, o que ocorre é uma redução dessa capacidade, não devendo ser tratada como uma forma de exclusão da culpabilidade, uma vez que apenas a diminui, reduzindo a pena a ser aplicada.

Esses indivíduos situados classificados como semi-imputáveis apresentam a sua saúde mental afetada, contudo sem sua exclusão. Conforme o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, eles não possuem plena capacidade, ou seja, eles não são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, apresentando assim, uma dificuldade em valorar e censurar o fato, e devido a isso, a censura a sua conduta ilícita deve sofrer uma diminuição.

BITTENCOURT (2009) traz a diferença básica existente entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade, expondo o seguinte:

Essas condições biológicas (semi-imputabilidade e inimputabilidade) podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a

ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total - é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial - é semi-imputável, isto é, tem culpabilidade diminuída.

Desta forma, o agente semi-imputável é aquele que apesar de possuir a capacidade de entender e determinar-se, esta é incompleta em razão da perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado que apresenta.

Na semi-imputabilidade a pena será aplicada, mas será esta reduzida ou será aplicada a medida de segurança. Conforme expõe BITTENCOURT (2009), cabe ressaltar que:

A medida de segurança, nos termos do artigo 98 do Código Penal, somente será aplicada em substituição a pena reduzida imposta, em razão do sistema vicariante vigente, e também a sua aplicação dependerá da necessidade do indivíduo de ter um tratamento especial curativo. Neste caso, é necessário que primeiro haja a condenação do réu, aplicando-lhe a pena reduzida, por ser ele semi-imputável, e somente depois disso poderá haver a substituição por medida de segurança.

O autor do delito possui apenas meia capacidade de entender e determinar-se de acordo com o caráter ilícito do fato, por isso diz-se que possui responsabilidade atenuada ou imputabilidade diminuída. A semi-imputabilidade constitui uma área intermediária, entre a perfeita saúde mental e a doença mental. O sujeito não é imputável, não capacidade de entendimento e autodeterminação, possuem esta capacidade diminuída.

A semi-imputabilidade tem como consequência a não exclusão da imputabilidade, de modo que o indivíduo será considerado pelo fato típico e ilícito que cometeu. Constatada a redução na capacidade de compreensão ou vontade, o juiz terá duas opções: reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou impor medida de segurança (mesmo aí a sentença continuará sendo condenatória).

A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indicá-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada a pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do indivíduo, o qual não pode ser subtraído pelo julgador.

2.4 APLICABILIDADE DA PENA VERSUS MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança encontra-se prevista nos artigos 96 a 98 do Código Penal Brasileiro e é aplicada com uma finalidade terapêutica, destinada a inimputáveis e em certas ocasiões a semi-imputáveis que são portadores de periculosidade, assim é definida por MASSON (2010) quando diz:

Medida de segurança é modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais.

Seu prazo de duração é o fim da periculosidade do agente, mas o prazo para ser observado se houve a cessação desta periculosidade é de, em regra, 3 anos, que é quando o exame psicológico é feito no indivíduo para atestar ou não a cessação ou diminuição de sua periculosidade.

Para que um indivíduo seja submetido a tal medida é a presença de basicamente três requisitos: fato típico, ilícito e periculosidade. Ou seja, houve um crime, há indícios suficientes de materialidade e autoria, porém, o agente não compreende o caráter ilícito de seus atos. Essa periculosidade pode ser presumida ou real onde deve ser analisado no caso concreto (MASSON, 2010).

Ao contrário para a aplicação da pena é necessário a existência de um fato típico, ilícito e a presença da culpabilidade, ou seja, o agente, no momento do crime sabia perfeitamente o que estava acontecendo e compreendia a ilicitude de seu ato, pois sabia que estava praticando algum mal.

Hoje, no Brasil, a pena é retributiva com um caráter de proporcionalidade, ou seja, ao crime cometido há uma pena proporcional a ele, sem excessos e sem penas cruéis, de morte ou perpétuas (Artigo 5º, XLVII e suas alíneas da Constituição Federal de 1988).

Porém, mais do que proporcional a pena é essencialmente ressocializativa, ou seja, o intuito principal com a aplicação da pena, em especial a privativa de liberdade, é que o indivíduo perceba o seu erro, se regenere e volte à sociedade ressocializado e apto a viver como um cidadão de bem.

Levando-se em consideração o principal intuito da pena, esta é absolutamente ineficaz para os psicopatas. Pois esses indivíduos nunca deixarão de

ser o que são, ninguém que é seco de sentimentos pode adquiri-los em prisões. Pois, se nem mesmo diante da morte são capazes de mudar, quiçá em uma estadia em um sistema carcerário como o brasileiro.

A discussão é se, devido a racionalidade dos psicopatas estes são ou não capazes de entender a real ilicitude de seus atos, neste sentido, preleciona ZAFFARONE (2007) quando diz que:

Por ser o psicopata uma pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, sendo incapaz de internalizar regras ou normas de conduta, então não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender os valores, ainda que os conheça, não pode entender “ilicitude”.

Mas o fato é que, por serem os psicopatas racionais e por conhecerem as regras, quer dizer que realmente as entendam e as internalizem. Para alguém ser realmente responsável por seus atos é necessário o simples saber de que se está transgredindo uma regra, tornando-se real o entendimento do caráter ilícito da conduta, e para esses assassinos eles sabem o que fazem de errado, porém não conseguem compreender o porquê devem seguir regras se já têm suas próprias.

Levando-se em consideração o caráter terapêutico e preventivo da medida de segurança e o caráter ressocializador da pena, e confrontando as duas, pode-se chegar à conclusão de que tanto uma quanto a outra são ineficazes em relação ao psicopata. A primeira pelo fato de que esse tipo de assassino é intratável, a periculosidade não cessa e seu distúrbio é incurável, assim como ficou devidamente demonstrado nos capítulos anteriores e a segunda pela mesma explicação.

Todavia deve-se estar em alerta se não podem ser tratados, se nunca serão curados da falta de “sentimentos positivos” se não podem “nascer novamente” e dessa vez humanizados, nunca poderão ser ressocializados. Não se pode obter arrependimento e correção de erros de pessoas que nem se quer acham que erraram.

Mas o que fazer? Não há saída? Bom, se não tem saída por um lado procura-se a saída pelo outro. Levando-se em consideração o tempo que ficarão esses assassinos afastados da sociedade a primeira opção vence, pois enquanto na

pena eles terão todos os benefícios dos homicidas “convencionais”, como progressão de regime ou ainda a diminuição da pena pelo trabalho. Na medida de segurança é uma garantia de que ficarão pelo menos até o final da “pena” longe da sociedade.

E, mesmo o Supremo Tribunal Federal afirmando que esta deve seguir o tempo da pena, será cumprida sem redução pelos benefícios, pois, se houver algum tipo de redução, não será na “pena”, mas sim no tempo para a realização do exame para comprovar a cessação da periculosidade, e como a periculosidade nunca cessa ou diminui, eles ficarão longe da sociedade por mais tempo.

Pode até parecer inútil ou perda de tempo, mas basta a lembrança de que cada dia com um desses indivíduos longe da sociedade pode significar uma vida sendo poupada, então todo tempo conseguido, por mais insignificante que pareça, já faz uma grande diferença.

2.5 O COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO PSICOPATA E A RESSOCIALIZAÇÃO

Psicopatas, como já devidamente demonstrado nos capítulos anteriores, são seres incapazes de sentir coisas positivas ou de se colocar no lugar do outro. Seguem suas próprias regras e não veem mal algum em fazer o que lhes dá vontade, para eles satisfazer seus desejos é o que importa e não há nada de errado nisso.

O distúrbio do qual são portadores, os torna insuscetíveis à ressocialização, pois ninguém pode corrigir um erro se tem certeza que não o cometeu. Os padrões sociais que regem as relações entre as pessoas de nada servem para eles, pois não veem sentido algum em segui-los, eles têm suas próprias regras e as seguem à risca.

Os psicopatas acham que não tem problemas psicológicos ou emocionais e não veem motivo para mudar o próprio comportamento a fim de atender a padrões sociais com os quais eles não concordam. (HARE, 2013, p. 200)

Sua estadia nas penitenciárias de nada adianta para eles, pois não aprendem absolutamente nada com seus erros e usam o tempo que passam presos procurando maneiras para convencer o judiciário e a sociedade de que estão

ressocializados e que se arrependeram profundamente do que fizeram. Tornam-se os presos mais comportados e educados, não arrumam confusão, mas tudo é fachada. Sabem que se se comportarem bem receberão benefícios e, nos casos de grande repercussão, terão dessa forma a piedade da sociedade e se tornarão verdadeiros mártires arrependidos a espera apenas de uma chance de voltar a sociedade e serem cidadãos de bem.

Durante o tempo que passam nas penitenciárias é inútil querer ensiná-los alguma coisa, nunca vão entender o caráter errado de seus atos e por isso nunca serão capazes de seguir as normas e regras sociais.

Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso. (HARE, 2013, p.202)

A realidade é que por mais que digam que estão arrependidos, que seguirão uma vida digna e fora do crime e que se comportem perfeitamente bem quando presos, não se arrependem de verdade, não se tornaram realmente cidadãos de bem e na primeira oportunidade que tiverem farão novamente o que estão acostumados a fazer.

Com frequência, os psicopatas são muito hábeis em convencer os outros – “Eu aprendi minha lição”; “Você tem minha palavra de que isso não vai acontecer de novo”; “Isso tudo foi um grande mal-entendido”; “Pode confiar em mim”. Eles têm praticamente o mesmo êxito quando tentam convencer o sistema de justiça criminal de que estão bem-intencionados e são confiáveis. Embora consigam manejar bem a situação e obter a libertação condicional, a suspensão da sentença ou a soltura pelo tribunal. Ou seja, ainda que estejam diretamente sob o jugo do sistema judiciário, não cumprem as obrigações impostas. (HARE, 2013, p. 78)

Essas observações levam ao questionamento de se a pena, a prisão, a penitenciária, servem de alguma coisa para os assassinos seriais e se as aplicações de penas convencionais a eles resultam na real razão de ser da pena trazida pelas leis penais brasileiras.

A pena tem a finalidade de orientar o detento dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado na sociedade, para evitar-se a reincidência. A prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do

indivíduo na sociedade. O objetivo da ressocialização é a humanização da passagem detento na instituição carcerária, com foco na pessoa que delinuiu, no centro de uma reflexão científica. Porém, este não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível.

A ideia de ressocialização ou reabilitação dos encarcerados, encontra enormes dificuldades, já que o Estado não tem, até o momento, demonstrado capacidade de reabilitá-los e, na grande maioria, os abandona.

Então, a questão da ressociabilidade dos psicopatas é muito questionada, pois são indivíduos que, como já visto anteriormente, apresentam ausência de afeto, de sentimento de culpa, de remorso, de amor, são amorais e incapazes de expressarem sentimentos com as demais pessoas, sendo temíveis pela sociedade.

O psicopata, tem controle sobre o seu comportamento, ele sabe que este é inaceitável na sociedade, por tal razão desenvolve uma personalidade ao se dirigir as outras pessoas, para que estas não desconfiem do seu caráter duvidoso, e é devido a esse verniz social que esses indivíduos possuem que não são pegos e presos com maior facilidade.

Devido a essas características, fica demonstrada a dificuldade em curar esses agentes, pois nenhum tratamento seria capaz de modificar sua personalidade. Também são tão espertos que enganam os seus psiquiatras e em sendo libertados da prisão continuam a cometer os mesmos delitos, podendo inclusive sair piores ainda do que quando entraram.

O cometimento de um crime dá ao Estado a possibilidade de exercer o *jus puniendi*, porém de nada adianta a aplicação de uma punição a determinado indivíduo, se esta simplesmente não surtir o efeito desejado.

Indivíduos acometidos pela psicopatia não podem voltar ao convívio social, sem acompanhamento contínuo, porque a punição sofrida não alcançou seu objetivo, de maneira que não houve reeducação. E é sabido que a reeducação é um dos objetivos da pena, mesmo que raramente seja alcançada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de pessoas geneticamente impossibilitadas de sentir qualquer empatia ou remorso para com o próximo, torna-se claro o quão é inútil falar em ressocialização de psicopatas.

Ao levar-se em consideração o volume de psicopatas dentro dos presídios do Brasil, torna-se clara a necessidade da criação de uma legislação específica para esses indivíduos, tendo em vista o quão perversos eles podem ser, muitas vezes cometendo crimes com requintes de crueldade, crimes que só um psicopata é capaz de cometer.

Há que se analisar também a importância de se separar “o joio do trigo” dentro dos presídios, onde o “joio” seriam os presos psicopatas, e o “trigo” seriam os presos “não psicopatas”, pois a influência dos psicopatas é prejudicial no que tange à ressocialização dos presos não psicopatas. Observa-se que os presos psicopatas, por intermédio de uma alta capacidade de manipulação e/ou persuasão, conseguem assumir dentro dos presídios o papel de líder, fazendo com que os outros se submetam aos seus ditames, dificultando a ressocialização desses não psicopatas.

Há que se haver também, na hora da acomodação desses detentos, a observação dos três graus de psicopatas: leves, moderados e extremos. Os psicopatas leves são aqueles que cometem crimes de potencial menos ofensivo, mas que trazem prejuízos às vítimas, como pode se ter como exemplo estelionatários que aplicam golpes em senhores aposentados; Em seguida vêm os moderados, que possuem uma perversidade mais explícita que os moderados, como por exemplo um político que desvia uma verba da saúde, causando prejuízo indireto à vida de milhares de pessoas; Por último tem-se o psicopata extremo, que é aquele que comete crimes hediondos, como matar os próprios filhos, pais e/ou pessoas de grau de afinidade próximo. Deve se ter como base essa classificação no que diz respeito à dosimetria da pena e à acomodação desses indivíduos. Onde é importante ressaltar que o psicopata convive tranquilamente isolado de toda e qualquer convivência humana, diferente de pessoas “normais”, que tendem a enlouquecer quando isoladas do contato com outras pessoas.

Deve-se observar também a impossibilidade de uma punição adequada no ordenamento jurídico brasileiro para os psicopatas extremos, onde a proibição de prisão perpétua a todo e qualquer indivíduo é uma cláusula pétrea da constituição Federal, salvo algumas exceções que não incluem os seres psicopatas.

O Brasil deve seguir o exemplo de alguns países como Canadá, Estados Unidos, Austrália e muitos outros, que tiveram a preocupação de criar uma lei específica para os crimes cometidos por pessoas psicopatas, afim de evitar os grandes danos e os rastros de destruição que essas pessoas costumam deixar por onde passam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Fernando Valentim. **A Imputabilidade dos *Serial Killers***. Disponível em < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/590/604>> Acesso em 10/10/2014.

ARENAS, Sabrina. **Imputabilidade por insanidade do Serial Killer**. Disponível em

< <http://amigonerd.net/trabalho/46320-a-imputabilidade-por-insanidade-do> >. Acesso em 13/06/2014.

ASSIS, Rafael Damaceno. OLIVA, Marcio Zuba de. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?** Disponível em < <http://cienciascriminais.blogspot.com.br/2007/02/objetivo-das-prises-ressocializao-ou.html> > Acesso em 28/09/2014.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas.** Acadêmica de direito do Centro Universitário do Pará – CESUPA. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321 > . Acesso em 13/06/2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. 15ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer:** o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Felipe Garcia Lisboa. **Proposta de medida de segurança com aplicabilidade exclusiva aos crimes cometidos por psicopatas.** Disponível em < <http://www.webartigos.com/artigos/proposta-de-medida-de-seguranca-com-aplicabilidade-exclusiva-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/60526/> > Acesso em: 04/10/2014.

BRASIL. Código Penal (1941). **Código Penal.** Brasília – DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?**. 8 ed. rev., e atual. São Paulo: Ediouro.2008

CASOY, Ilana. **Serial killers made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de medicina legal**. Rio de janeiro: Guanabara Koogan. 2005.

GREIG, Charlotte. **Serial killer: nas mentes dos monstros**; tradução Larissa Wostog Ono. Título original: Evil serial killer Bibliografia. São Paulo: Madras, 2010.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. São Paulo: Artmed, 2013.

ISKANDAR, Jamil Ibrahim. **Normas da ABNT: comentadas para trabalhos científicos**. 4 ed (ano 2009). 2 reimp. Curitiba: Juruá. 2011.

LOPÉZ, Emilio Mira Y. **Manual de Psicologia Jurídica**. Sorocaba – SP: Mirelli, 2007.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. Vol. 1. 3. ed. revista atualizada e ampliada. Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. 5ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEDEIROS, J.B. **Redação científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 11 ed. 3 reimp. São Paulo: Atlas, 2010.

MUZZAROLA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com o direito penal; apresentações esquemáticas da matéria**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 4 v.

RAMOS, Mariana Neme Nogueira. **A Imputabilidade dos Serial Killers**. Disponível em < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/45/52>> Acesso em 25/10/2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontana, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 5. ed. revista Atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. V. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.